

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.002, DE 2005**

Acrescenta inciso ao art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

**Autor:** Deputado FERNANDO CORUJA  
**Relator:** Deputado MOREIRA MENDES

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o inciso VII ao art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para incluir, como exigência do requerimento de registro dos candidatos a cargo eletivo, certidão fornecida pela Comissão de Ética do Partido, homologando a candidatura.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o projeto tem por finalidade garantir que o candidato possua uma boa conduta ética, pois o partido “garantirá e terá toda a responsabilidade sobre as prerrogativas previstas neste documento sobre o candidato”.

Embora o PL 6002, de 2005, atenda os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, vejo certa similaridade entre sua propostas e a recente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que recebeu o número 144, protocolizada pela Associação dos Magistrados do Brasil junto ao Supremo Tribunal Federal pleiteando que não fossem aceitos os pedidos de

registro de candidatura daqueles que estivessem respondendo a processos na Justiça. O STF entendeu não estarem presentes requisitos mínimos de admissibilidade na Argüição.

A exigência de uma certidão emitida pela Comissão de Ética do Partido é quase a mesma coisa. Que requisitos irão nortear a emissão dessa certidão? Vamos criar uma nova Lei uniformizando como procederão os Partidos? Não seria isso uma ingerência indevida no Estatuto das diversas Legendas?

Além do que, em meu entender, embora aqui louve a intenção do autor, é que ao realizar as convenções os Partidos já estão dando seu aval à postura ética de cada candidato. Dessa forma, me pergunto se tal certidão não seria redundante.

Sem desmerecer a intenção do autor, nem o belo trabalho do relator, me declaro contrário ao mérito da proposição.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator